



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 767857 - DF (2022/0275428-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUAN CARLOS RAPU MALE
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRANTE : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515
JESSICA PAIXÃO FERREIRA - SP245090
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. PORTARIA EDITADA PELA COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS. ATO IMPUGNATO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato consubstanciado na Portaria n. 3.735, de 25/8/2021 que determinou a expulsão do país do paciente, de nacionalidade boliviana, apontando como coator o Ministro da Justiça e Segurança Pública.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte Superior é incompetente para a análise do *habeas corpus*, uma vez que a autoridade que assina o ato apontado como ilegal não consta do rol taxativo previsto art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

III - Conforme bem delineado pelo parecer ministerial, *in verbis*: " (...) 9. Neste contexto, constata-se que a Portaria nº 3.735/2021, impugnada no presente writ, foi editada pela Coordenadora de Processos Migratórios (fl. 14). Em consequência, não é caso de competência dessa Corte Superior de Justiça para análise e julgamento da presente ação constitucional, eis que para sua configuração é necessária a presença de atribuição do Ministro da Justiça e Segurança Pública para a prática do ato administrativo questionado (item 7, retro). Dessa forma, patenteada a ilegitimidade passiva ad causam, a implicar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do STJ para processar e

julgar o writ de que se cuida. [...]"

IV - No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no HC n. 490.788/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020, HC n. 727.700/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/3/2022, HC n. 516.110/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2019, dentre outros.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 767857 - DF (2022/0275428-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUAN CARLOS RAPU MALE
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRANTE : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515
JESSICA PAIXÃO FERREIRA - SP245090
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. PORTARIA EDITADA PELA COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS. ATO IMPUGNATO. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato consubstanciado na Portaria n. 3.735, de 25/8/2021 que determinou a expulsão do país do paciente, de nacionalidade boliviana, apontando como coator o Ministro da Justiça e Segurança Pública.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que esta Corte Superior é incompetente para a análise do *habeas corpus*, uma vez que a autoridade que assina o ato apontado como ilegal não consta do rol taxativo previsto art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

III - Conforme bem delineado pelo parecer ministerial, *in verbis*: " (...) 9. Neste contexto, constata-se que a Portaria nº 3.735/2021, impugnada no presente writ, foi editada pela Coordenadora de Processos Migratórios (fl. 14). Em consequência, não é caso de competência dessa Corte Superior de Justiça para análise e julgamento da presente ação constitucional, eis que para sua configuração é necessária a presença de atribuição do Ministro da Justiça e Segurança Pública para a prática do ato administrativo questionado (item 7, retro). Dessa forma, patenteada a ilegitimidade passiva ad causam, a implicar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do STJ para processar e

julgar o writ de que se cuida. [...]”

IV - No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no HC n. 490.788/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020, HC n. 727.700/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/3/2022, HC n. 516.110/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2019, dentre outros.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu *habeas corpus* impetrado em favor de Juan Carlo Rapu Male, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF/1988.

O writ objetiva impunar ato consubstanciado na Portaria n. 3.735, de 25/8/2021 que determinou a expulsão do país do paciente, de nacionalidade boliviana, apontando como coator o Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Alega-se que em 2010 foi requerida a permanência do paciente no Brasil, em razão de seu filho e sua companheira, pedido deferido em 11/4/2011, tendo sido constituída família desde então, com quem mantém vínculo e laços socioafetivos.

Afirma-se que o paciente foi preso em 2017 e condenado às penas de 8 anos e 2 meses e 8 anos e 9 meses e, com base no art. 55, II, a e b, da Lei n. 13.445/2017, não se mostra viável a expulsão de estrangeiro visitante ou migrante do território nacional quando comprovado tratar-se de pai de filho de brasileira.

Liminar indeferida às fls. 35-36.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 40-399, alegando, em síntese: sua ilegitimidade passiva; a inadequação da via eleita; a ausência de prova pré-constituída, e a validade do decreto de expulsão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 404-411).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

...tendo o Ministro de Estado da Justiça como a autoridade coatora competente, cabe ao Superior Tribunal de Justiça legislar e julgar o remédio constitucional.

Ressalta-se que o único motivo fundamento pelo Ministro Relator para negar o recurso de Habeas Corpus, é a ilegitimidade passiva, o qual ficou devidamente comprovado que o Ministro de Estado da Justiça possui legitimidade para atuar como o polo passivo do recurso.

Assim, requer a REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA que julgou improcedente o Habeas Corpus nº 767857 (2022/0275428-6), permitindo a esta Corte Superior apreciar o Remédio Constitucional e as provas pré-constituídas do direito de Reunião Familiar anteriormente juntadas, buscando ao final suspender/declarar nula a Portaria Expulsória nº 3.735 de 25 de agosto de 2021.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que esta Corte Superior é incompetente para a análise do *habeas corpus*, uma vez que a autoridade que assina o ato apontado como ilegal não consta do rol taxativo previsto art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Conforme bem delineado pelo parecer ministerial, *in verbis*:

7. Preliminarmente, consigne-se que (a) a competência do STJ para julgar habeas corpus é fixada constitucionalmente, *ratione muneris* do paciente ou da autoridade tida por coatora (art. 105, I, c, da CF) e nesse rol se inclui a atribuição originária dessa Corte Superior para processar e julgar ação de habeas corpus na qual figure como autoridade coatora Ministro de Estado.

8. No caso dos autos, a impetrante aponta o Ministro da Justiça e Segurança Pública como responsável pela edição da portaria de expulsão do paciente. De fato, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Imigração, prevê em seu art. 202 que "(...) O

relatório final com a recomendação técnica pela efetivação da expulsão ou pelo reconhecimento de causa de impedimento da medida de retirada compulsória será encaminhado para apreciação e deliberação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (...). No particular, constata-se que o Decreto nº 11.103/2022, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, institui em sua organização a Secretaria Nacional de Justiça, que possui, dentre suas atribuições a de “(...) coordenar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, a formulação e a implementação das seguintes políticas: a) política nacional de migrações, especialmente quanto à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração; (...)” (art. 13, inciso V, alínea “a”). No mesmo diploma legal, está previsto o Departamento de Migrações, a quem compete “(...) VII – instruir processos e opinar em matérias de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no País, transformação de vistos e residências e concessão de permanência; VIII – instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem (...)” (art. 15). Por sua vez, a Portaria nº 432, editada em 17 de junho de 2019, subdelega competências no âmbito do Departamento de Migrações, atribuindo ao Coordenador-Geral de Imigração Laboral e ao Coordenador de Processos Migratórios, verbis:

“Art. 1º Fica subdelegada competência ao Coordenador de Processos Migratórios e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos, no âmbito de sua competência: (...) VII – apreciar e deliberar sobre a expulsão e sua revogação, nos termos dos arts. 54 a 60 da Lei nº 13.445 e dos arts. 192 a 206 Decreto nº 9.199, de 2017; (...)”.

9. Neste contexto, constata-se que a Portaria nº 3.735/2021, impugnada no presente writ, foi editada pela Coordenadora de Processos Migratórios (fl. 14). Em consequência, não é caso de competência dessa Corte Superior de Justiça para análise e julgamento da presente ação constitucional, eis que para sua configuração é necessária a presença de atribuição do Ministro da Justiça e Segurança Pública para a prática do ato administrativo questionado (item 7, retro). Dessa forma, patenteada a ilegitimidade passiva ad causam, a implicar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do STJ para processar e julgar o writ de que se cuida. [...]

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no HC n. 490.788/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/10/2020, HC n. 727.700/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/3/2022, HC n. 516.110/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2019, dentre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no HC 767.857 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0275428-6

Número de Origem:

08018004102201773 8018004102201773

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

JESSICA PAIXÃO FERREIRA - SP245090

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PACIENTE : JUAN CARLOS RAPU MALE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAN CARLOS RAPU MALE

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRANTE : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

JESSICA PAIXÃO FERREIRA - SP245090

IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2023